

IMPÓSTO DE RENDA — PESSOAS FÍSICAS

— Ordem de serviço n.º 29, de 23-12-64.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29-64

Dispõe sobre o imposto devido pelas pessoas físicas, residentes no Brasil, em face das respectivas declarações de rendimentos.

O Diretor do Departamento do Imposto de Renda, no uso das suas atribuições,

Considerando que as Leis nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, introduziram profundas alterações no sistema de tributação da renda líquida das pessoas físicas residentes no Brasil, determinada pela respectiva declaração de rendimentos;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 4.357, citada, revogou, a partir do exercício financeiro de 1965 a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963, em seu art. 72;

Considerando que o art. 22 da mesma Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, extinguiu, igualmente, a partir do exercício financeiro de 1965 a cobrança do adicional de proteção à família, criado pelo Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941;

Considerando que o art. 7º da recente Lei nº 4.506, de 30 de novembro último, es-

tabelece que a partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, deixarão de incidir impostos cedulares sobre os rendimentos líquidos declarados pelas pessoas físicas, na forma da lei;

Considerando que o art. 15 da mencionada Lei nº 4.506, dispôs igualmente, que a partir do exercício financeiro de 1965, inclusive fica revogada a cobrança dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474 de 26 de novembro de 1951, modificada pela Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956;

Considerando que o art. 3º da referida Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, nos termos sancionados pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, assim reza:

“Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1965, os valores expressos em cruzeiros, na Legislação do Imposto de Renda serão atualizados anualmente em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia desde que os índices gerais de preços se elevem acima de 10% (dez por cen-

toto) ao ano ou de 15% (quinze por cento) em um triênio.

Parágrafo único. Os valores expressos em salários mínimos serão convertidos em cruzeiros e ficarão sujeitos ao disposto neste artigo."

Considerando que, por força dos dispositivos citados o limite mínimo de isenção para as pessoas físicas será no próximo exercício de 1965, de Cr\$ 1.008.000 (um milhão e oito mil cruzeiros) de renda líquida anual, ou sejam Cr\$ 84.000 (oitenta e quatro mil cruzeiros) de renda líquida mensal;

Considerando que nos trêsmos da lei os abatimentos de encargos de família serão calculados, anualmente, à razão de metade do limite mínimo de isenção para o outro cônjuge e de 3/4 (três quartas partes) do limite do cônjuge para cada filho menor ou outro dependente ou sejam Cr\$ 504.000 (quinhentos e quatro mil cruzeiros) e Cr\$ 378.000. (trezentos e setenta e oito mil cruzeiros) respectivamente, no exercício de 1965;

Considerando que em obediência ao art. 13 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, no cálculo do total do imposto de renda

lançado sobre as pessoas físicas será desprezada a fração inferior a Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros);

Considerando que, segundo estabelece o parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 4.506, citada, não haverá obrigação de apresentação da declaração de rendimentos quando a pessoa física tiver percebido durante o ano base, exclusivamente, rendimentos do trabalho assalariado em importância até Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) e, observado esse limite quando houver auferido, juntamente com os do trabalho assalariado rendimentos de outras categorias em importância anual não excedente a 3% (três por cento) dos primeiros, resolve:

I — as pessoas físicas sujeitas ao imposto mediante a apresentação de declaração de rendimentos na forma da lei, deverão pagar a partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, tão-somente o imposto progressivo, calculado sobre a renda líquida que tiver obtido no período de base;

II — O cálculo do imposto progressivo, incidente sobre a renda líquida do contribuinte, deverá ser feito de acordo com as tabelas anexas. — *Orlando Travancas.*